

o ACRÉSCIMO de 25,00% (vinte e cinco por cento) da quantidades dos itens constantes no Contrato nº 060/2022, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de abril de 2022, celebrado entre as partes em 29 de abril de 2022.

DO ACRÉSCIMO: R\$ 113.691,86

DO VALOR: R\$ 568.459,30

DA DESPESA: Fichas - 0000267, 0000332, 0000346, 0001454, 0001478.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

Vila Pavão/ES, 19/12/2025.

João Trancoso

Prefeito do Município de Vila Pavão/ES.

Protocolo 1694325

Vila Velha

COMUNICADO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS ESTRUTURANTES - SEMOPE, CNPJ nº 27.165.554/0009-52, torna público que requereu, por meio do processo nº 138203/2025, à PMVV/SEMMA, LMS para desenvolvimento da atividade de "Cód. 18.09: Implantação de empreendimentos desportivos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados, limitados a quadras, praças, parquinhos infantis, ginásio poliesportivo e/ou campos de futebol." - Classe S, para reforma e requalificação da Praça de Planalto (Quadra Esportiva do bairro Planalto) localizada no bairro Planalto, município de Vila Velha/ES.

Protocolo 1694304

Câmaras

Linhares

PROMULGAÇÃO EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2025

INCLUI O ARTIGO 119-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLuíDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Linhares, de autoria do Vereador Roninho Passos e demais parlamentares signatários da proposta, de acordo com a alínea "d" do Inciso VIII do Art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c o Art. 30, inciso I e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescida do artigo 119-A, com a seguinte redação:

"Art. 119-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual será aprovada no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo encaminhará trimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas individuais aprovadas, em especial a data de início da efetivação da emenda individual, devendo conter cronograma de execução nos casos de emendas destinadas para obras.

§ 6º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, devendo o órgão de execução apresentar neste caso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações, assim como os demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§ 8º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira

Presidente

Protocolo 1693966

Entidades Municipais

Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 47/2022

PROCESSO Nº 569160, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

DISPENSA Nº 37/2022.

CÓDIGO CIDADES TCE/ES Nº
2022.052e0500001.09.0026

PROCESSO Nº 5977/2025